



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0349-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2

PROCESSO Nº 52400.129826-2014-54

INTERESSADO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de recomendação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal concernente ao cumprimento do disposto na Medida Provisória nº 2.186/2001.
2. O cumprimento da Medida Provisória nº 2.186/2001 por parte do INPI foi objeto do Parecer nº 0006-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, aprovado pelo Procurador-Chefe, mediante o Despacho nº 0502/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.
3. A Procuradoria tem por praxe manifestar-se somente após o pronunciamento da área técnica, no caso, a Diretoria de Patentes (DIRPA). Tal procedimento tem por finalidade evitar manifestações díspares entre os órgãos da autarquia federal. Considerando que a Presidência encaminhou a recomendação em análise concomitantemente à DIRPA e à Procuradoria, cabe a esta manifestar-se sem a leitura prévia das considerações da área técnica.
4. Além do mais, o prazo exíguo para atendimento da recomendação demanda a sua leitura de imediato por parte da Procuradoria.

II. PRIMEIRA RECOMENDAÇÃO

5. A primeira recomendação diz respeito à inclusão no formulário denominado “Depósito do Pedido de Patente” de uma declaração expressa do depositante para informar os seguintes dados:
 - (i) se acessou ou não o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;
 - (ii) o número da autorização prévia de acesso concedida pelo CGEN;



(iii) origem do material genético ou do conhecimento tradicional associado.

6. As informações acima já constituem informações obrigatórias no momento do depósito do pedido de patente, conforme se percebe pela leitura da Resolução INPI nº 69/2013 (doc. 01).

7. De acordo com o formulário previsto na Resolução INPI nº 69/2013, o depositante do pedido de patente precisa declarar, sob as penas da lei, se acessou ou não, o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, o número da autorização prévia de acesso concedida pelo CGEN, bem como a origem do conhecimento tradicional associado.

Resolução INPI nº 69/2013, art. 2º O requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição, a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente.

8. A Resolução INPI nº 69/2013 revogou a Resolução nº 134/2006. A Resolução nº 134/2006 (doc. 02) já previa as informações contidas na recomendação formulada pelo Ministério Público Federal **no formulário de depósito do pedido de patente**.

Resolução INPI nº 134/2006, art. 2º. O requerente de pedido de patente depositado a partir da data da entrada em vigor da Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006, do CGEN, deverá declarar ao INPI, **no campo específico do formulário de depósito de pedido de patente ou do formulário PCT-entrada na fase nacional**, conforme o caso, se objeto do pedido de patente foi obtido, ou não, em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do objeto do pedido de patente ter sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, nos termos do caput, o requerente deverá declarar ao INPI, também, que foram cumpridas as determinações da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, informando, ainda, o número e a data da Autorização do acesso correspondente, bem como a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

9. Ou seja, há anos, o INPI já possui formulário estabelecendo a obrigatoriedade das informações recomendadas pelo Ministério Público Federal.

10. Entretanto, a comunicação institucional do INPI é falha, pois não transmite satisfatoriamente ao público externo, inclusive às instituições públicas, o bom trabalho conduzido pela autarquia, particularmente no tocante ao cumprimento efetivo da Medida Provisória nº 2.186/2001.
11. Nessa senda, compreende-se a recomendação formulada pelo Ministério Público Federal, a qual não menciona a existência dos formulários pertinentes ao cumprimento da Medida Provisória nº 2.186/2001, adotados pela autarquia.
12. A autarquia já cumpre a primeira recomendação do Ministério Público, conforme se percebe nos anexos da Resolução INPI nº 69/2013:
 - I. Formulário FQ011- Declaração de Acesso ao Patrimônio Genético (doc. 03);
 - II. Formulário FQ012 – Declaração Negativa de Acesso ao Patrimônio Genético (doc. 04).
13. Observa-se, no entanto, que a recomendação do Ministério Público Federal remete à inclusão dos dados contidos nos formulários FQ011 e FQ012 no formulário FQ001. O formulário FQ001 corresponde ao depósito de pedido de patente (doc. 05). De fato, ele não menciona os dados concernentes à Resolução INPI nº 69/2013.
14. Os formulários FQ011 e FQ012 atendem à primeira recomendação formulada pelo Ministério Público Federal? Ou é necessário alterar o formulário FQ001? Sugere-se à DIRPA que apresente essas perguntas ao Ministério Público Federal. Se o Ministério Público Federal entender que os formulários FQ011 e FQ012 não transmitem o teor das informações contidas na primeira recomendação, cabe à DIRPA imediatamente alterar o formulário FQ001.
15. Para esta Procuradoria, os formulários FQ011 e FQ012 atendem satisfatoriamente a recomendação do *Parquet*.
16. Ainda, a Resolução nº 69/2013 não esclarece o momento no qual os FQ011 e FQ012 são apresentados ao INPI. O art. 3º da Resolução nº 69/2013 estabelece que o INPI pode formular exigência, por ocasião do exame do pedido de patente, para que o depositante apresente os formulários FQ011 e FQ012.
17. No entanto, a Resolução não estabelece expressamente qual o momento adequado para o depositante apresentar esses formulários ao INPI. Provavelmente, essa informação está prevista em outro instrumento, o qual precisa ser informado ao Ministério Público Federal.
18. Se não houver um ato normativo prevendo o momento próprio para apresentar os formulários FQ011 e FQ012, cabe à Diretoria de Patentes promover proposta de ato normativo com previsão específica nesse sentido, em regime de urgência, para cumprimento do teor da primeira recomendação do Ministério Público Federal.



III. SEGUNDA RECOMENDAÇÃO

19. A segunda recomendação compreende relatórios periódicos ao Grupo de Trabalho "Conhecimentos Tradicionais" contendo: (i) requerimentos formulados contendo a declaração expressa de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético; (ii) pedidos de patente nos quais forem identificados acessos sem a autorização prévia do CGEN. .

20. A segunda recomendação do Ministério Público Federal possui assento no art. 8º, II e VIII, Lei Complementar nº 75, de 1993, *in verbis*:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

21. Não se cogita a hipótese de não cumprimento da segunda recomendação formulada pelo Ministério Público Federal, sob pena de infringência do art. 8º, II e VIII, da Lei Complementar nº 75, de 1993, cujo descumprimento acarreta sanções graves às autoridades responsáveis.

22. A Procuradoria orienta à Diretoria de Patentes o fornecimento total e completo de toda e qualquer informação requerida pelo Ministério Público Federal, sendo despendida consulta a este órgão jurídico para o cumprimento. Na hipótese de greve de servidores, ou outro evento que impeça o fornecimentos dos relatórios trimestrais ao Ministério Público Federal, cabe à autarquia justificar previamente o atraso no cumprimento da recomendação.

23. A Procuradoria sugere a criação de interface de sistemas eletrônicos de forma que o Ministério Público Federal tenha acesso aos dados que necessita, o que dispensa alocar recursos humanos da autarquia na elaboração dos relatórios solicitados. É verdade que o setor de informática do INPI teria dificuldade de desenvolver tal interface.

24. Entretanto, a Diretoria de Patentes poderia convidar o setor de informática do Ministério Público Federal para desenvolver tal interface de sistemas eletrônicos, se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF manifestar interesse nesse sentido.

25. Tal providência permitiria ao Ministério Público Federal acessar informações pertinentes aos processos de patentes, não apenas pedidos de patentes relacionados ao acesso ao patrimônio genético nacional e ao conhecimento tradicional associado.

26. Esta Procuradoria reconhece que o Ministério Público Federal tem efetuado contribuições importantes à tutela da propriedade industrial. Nesse sentido vale citar o parecer do Procurador da República Jaime Mitropoulos, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.



27. O precitado parecer opina pela procedência de uma das ações sobre patentes *mailbox*, nos termos da tese apresentada pelo INPI em Juízo. Trata-se de um parecer proferido nos autos nº 0132363-25.2013.4.02.5101, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
28. O referido parecer é um exemplo da contribuição que o Ministério Público Federal tem feito à tutela da propriedade industrial. Outras contribuições com esse teor aumentarão à medida que o INPI estabelecer pontes de contato com o Ministério Público Federal. Uma interface dos sistemas eletrônicos, por meio da qual o Ministério Público Federal teria acesso amplo às informações que entender pertinente seria benéfica ao INPI.
29. A segunda recomendação do Ministério Público Federal refere-se aos “requerimentos formulados contendo declaração expressa de acesso ao patrimônio genético [...]”. Não está claro se o Ministério Público Federal pretende tais informações antes ou após o transcurso do sigilo legal previsto no art. 30 da Lei 9.279/96.
30. Por exemplo, o relatório trimestral referente aos três primeiros meses do mês de 2015 precisa reunir dados referentes aos:
- I. Pedidos de patentes depositados nos três primeiros meses do ano de 2015?; ou
 - II. Pedidos de patentes publicados na RPI nos três primeiros meses do ano de 2015?
31. O art. 30 da Lei estabelece o sigilo do pedido de patente nos primeiros 18 meses após a data do depósito perante o INPI, ou da prioridade mais antiga, quando existente. Esse sigilo impede que o INPI manuseie os processos administrativos nesse período, ou que publique qualquer informação relativa aos mesmos.
32. Somente depois da publicação do pedido de patente na Revista Eletrônica de Propriedade Industrial, o INPI pode formular exigência de qualquer espécie, inclusive, aquelas pertinentes ao cumprimento da Medida Provisória nº 2.186/2001. O descumprimento do sigilo legal por parte do INPI pode prejudicar o teor do pedido de patente, razão pela qual, toda atenção é necessária para cumprimento do art. 30 da Lei 9.279/96.
33. Infere-se que o Ministério Público Federal tenha interesse em relatórios concernentes aos pedidos de patente **publicados**. O manuseio de dados de pedidos de patentes não publicados é tão delicado, em razão do que dispõe o art. 30 da Lei 9.279/96, que demandaria uma recomendação expressa nesse sentido, o que não foi feito.
34. Sugere-se à Diretoria de Patentes que apresente os relatórios trimestrais contendo os dados referentes aos pedidos de patentes publicados na RPI, nos três meses anteriores.
35. Se, eventualmente, o Ministério Público Federal entender pelo recebimento de dados referentes aos pedidos de patentes que se encontram no sigilo estabelecido pelo art. 30 da



Lei 9.279/96, sugere-se o cumprimento, com menção expressa em cada página, em destaque, que os dados se encontram em sigilo legal.

IV. CONCLUSÃO

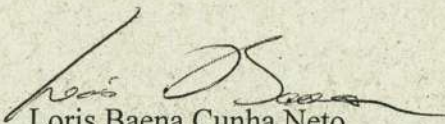
36. Em razão do exposto, a Procuradoria orienta a Diretoria de Patentes a cumprir as recomendações do Ministério Público Federal, consoante exposição *supra*. Por ocasião da resposta a ser fornecida ao Ministério Público Federal pela Diretoria de Patentes, pertinente ao cumprimento das informações, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica.

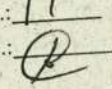
37. Ressalte-se que a recomendação estabelece o prazo de 30 dias para que a Administração informe as medidas adotadas. Prazo este passível de cumprimento, posto que não há nenhum óbice que justifique a dilação.

38. Dispensa-se o retorno dos autos administrativos a esta Procuradoria, se não houver informações em contrariedade ao disposto nesta manifestação, cabendo a Diretoria de Patentes comunicar diretamente ao Ministério Público Federal as providências adotadas.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2014.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador

doc. 01
Fis.: 14
Rub.: 
I. Nacional da Propriedade Industrial - P.R.P.R.O.C.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

18/03/2013

RESOLUÇÃO

Nº 69/2013

Assunto: Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional.

O **PRESIDENTE DO INPI**, no exercício da Presidência, e o **DIRETOR DE PATENTES**, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; originária da Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000, e, ainda, o disposto na Resolução nº 34, de 12 de fevereiro de 2009, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução normaliza os procedimentos relativos aos pedidos de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional.

Art. 2º O requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição, a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente.

RESOLUÇÃO	Nº 69 /2013	FLS. 02
-----------	-------------	---------

Art. 3º Por ocasião do exame do pedido de patente, o INPI poderá formular a exigência necessária a sua regularização, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 2º, que deverá ser atendida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento do pedido de patente, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º Por ocasião do cumprimento da exigência de que trata o artigo anterior, o requerente de pedido de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição.

§ 2º Em se tratando de pedido de patente cujo objeto não tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar essa condição em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo II, isento do pagamento de retribuição.

Art. 3-A Até 15 de maio de 2009, fica facultado ao requerente de pedido de patente de invenção, a que se refere o art. 2º e o § 2º do art. 3º, apresentar ao INPI as informações exigidas nesta Resolução por meio do formulário instituído pela Resolução nº 134, de 13 de dezembro de 2006

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 134, de 13 de dezembro de 2006.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge de Paula Costa Ávila
Presidente

Júlio César C B R Moreira
Diretor de Patentes

Resolução 134/2006



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
P R E S I D Ê N C I A**

13/12/2006

RESOLUÇÃO 134/06

Assunto: Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional.

O **PRESIDENTE DO INPI**, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, originária da Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000, e, ainda, o disposto na Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional.

Art. 2º O requerente de pedido de patente depositado a partir da data da entrada em vigor da Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006, do CGEN, deverá declarar ao INPI, no campo específico do formulário de depósito de pedido de patente ou do formulário PCT-entrada na fase nacional, conforme o caso, se o objeto do pedido de patente foi obtido, ou não, em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do objeto do pedido de patente ter sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, nos termos do caput, o requerente deverá declarar ao INPI, também, que foram cumpridas as determinações da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, informando, ainda, o número e a data da Autorização do acesso correspondente, bem como a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 3º Os requerentes de pedidos de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, que estejam depositados no INPI na data da entrada em vigor da Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006, do CGEN, deverão declarar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, isento do pagamento de retribuição, que foram cumpridas as determinações da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, informando, ainda, o número e a data da Autorização do acesso correspondente, bem como a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, independentemente de notificação por parte do INPI.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 02/01/2007.

Jorge de Paula Costa Ávila
Presidente

Carlos Pazos Rodríguez
Diretor de Patentes

doc. 04
Fls.:
Rub.:
N.º: 1

Espaço reservado para o protocolo

Espaço reservado para a etiqueta

Espaço reservado para o código QR



INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Sistema de Gestão da Qualidade
Diretoria de Patentes

DIRPA	Tipo de Documento:	DIRPA	Página:
	Formulário		1/1
Título do Documento:		Código:	Versão:
Declaração Negativa de Acesso ao Patrimônio Genético		FQ012	01
		Procedimento:	DIRPA-PQ013

Ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

1. Interessado:

- 1.1 Nome:
- 1.2 Qualificação:
- 1.3 CNPJ/CPF:
- 1.4 Endereço Completo:
- 1.5 CEP:
- 1.6 Telefone:
- 1.7 Fax:
- 1.8 E-mail:

continua em folha anexa

2. Título da Invenção (54):

continua em folha anexa

3. Referência:

- 3.1 Nº Pedido:
- 3.2 Data de Depósito:

4. Declaração na forma do § 2º do Artigo 3º da Resolução INPI Nº 69 de 15/01/2013:

Declaro ao INPI que o objeto do presente pedido de patente não foi obtido em decorrência de acesso a amostra do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000.

5. Procurador (74):

- 5.1 Nome:
- 5.2 CNPJ/CPF:
- 5.3 API/OAB:
- 5.4 Endereço Completo:
- 5.5 CEP:
- 5.6 Telefone:
- 5.7 Fax:
- 5.8 E-mail:

6. Declaro, sob as penas da Lei, que todas as informações acima prestadas são completas e verdadeiras.

Local e Data

Assinatura e Carimbo

doc: 05
Fis.: 19
Rub.:
Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
PR/PROC

Espaço reservado para o protocolo

Espaço reservado para a etiqueta

Espaço reservado para o código QR



INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Sistema de Gestão da Qualidade
Diretoria de Patentes

DIRPA Título do Documento:	Tipo de Documento: Formulário	DIRPA	Página: 1/3
	Depósito de Pedido de Patente	Código: FQ001	Versão: 01
Procedimento: DIRPA-PQ006			

Ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

O requerente solicita a concessão de um privilégio na natureza e nas condições abaixo indicadas:

1. Depositante (71):

1.1 Nome:

1.2 Qualificação:

1.3 CNPJ/CPF:

1.4 Endereço Completo:

1.5 CEP:

1.6 Telefone:

1.7 Fax:

1.8 E-mail:

continua em folha anexa

2. Natureza:

Invenção

Modelo de Utilidade

Certificado de Adição

3. Título da Invenção ou Modelo de Utilidade (54):

continua em folha anexa

4. Pedido de Divisão: do pedido Nº

Data de Depósito:

5. Prioridade:

Interna (66)

Unionista (30)

O depositante reivindica a(s) seguinte(s):

Pais ou Organização do depósito	Número do depósito (se disponível)	Data de depósito

continua em folha anexa



INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Sistema de Gestão da Qualidade
Diretoria de Patentes

Fis.:
Rub.:
Propriedade Industrial
INPI PROC

DIRPA	Tipo de Documento: Formulário	DIRPA	Página: 2/3
Título do Documento: Depósito de Pedido de Patente		Código: FQ001	Versão: 01
		Procedimento: DIRPA-PQ006	

6. Inventor (72):

Assinale aqui se o(s) mesmo(s) requer(em) a não divulgação de seus nome(s), neste caso não preencher os campos abaixo.

6.1 Nome:

6.2 Qualificação:

6.3 CPF:

6.4 Endereço Completo:

6.5 CEP:

6.6 Telefone:

6.7 FAX:

6.8 E-mail:

continua em folha anexa

7. Declaração de divulgação anterior não prejudicial.

Artigo 12 da LPI – período de graça.

Informe no item 11.13 os documentos anexados, se houver.

8. Declaração na forma do item 3.2 da Instrução Normativa nº 17/2013:

Declaro que os dados fornecidos no presente formulário são idênticos ao da certidão de depósito ou documento equivalente do pedido cuja prioridade está sendo reivindicada.

9. Procurador (74):

9.1 Nome:

9.2 CNPJ/CPF:

9.3 API/OAB:

9.4 Endereço Completo:

9.5 CEP:

9.6 Telefone:

9.7 FAX:

9.8 E-mail:

continua em folha anexa

10. Listagem de seqüências biológicas.

Informe nos itens 11.9 ao 11.12 os documentos anexados, se houver.



INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Sistema de Gestão da Qualidade
Diretoria de Patentes

Fls.: 21
Rub.:
Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI/PROC

DIRPA	Tipo de Documento: Formulário	DIRPA	Página: 3/3
Título do Documento: Depósito de Pedido de Patente		Código: FQ001	Versão: 01
		Procedimento: DIRPA-PQ006	

11. Documentos Anexados:

(Assinale e indique também o número de folhas);

(Deverá ser indicado o número total de somente uma das vias de cada documento).

	Documentos Anexados	folhas
<input type="checkbox"/>	11.1 Guia de Recolhimento da União (GRU).	
<input type="checkbox"/>	11.2 Procuração.	
<input type="checkbox"/>	11.3 Documentos de Prioridade.	
<input type="checkbox"/>	11.4 Documento de contrato de trabalho.	
<input type="checkbox"/>	11.5 Relatório descritivo.	
<input type="checkbox"/>	11.6 Reivindicações.	
<input type="checkbox"/>	11.7 Desenho(s) (se houver). Sugestão de figura a ser publicada com o resumo: n°, _____ por melhor representar a invenção (sujeito à avaliação do INPI).	
<input type="checkbox"/>	11.8 Resumo.	
<input type="checkbox"/>	11.9 Listagem de sequências em arquivo eletrônico: _____ n° de CDs ou DVDs (original e cópia).	
<input type="checkbox"/>	11.10 Código de controle alfanumérico no formato de código de barras referente às listagem de sequências.	
<input type="checkbox"/>	11.11 Listagem de sequências em formato impresso.	
<input type="checkbox"/>	11.12 Listagem de sequências - Declaração de acordo com a Resolução INPI n° 70/2013.	
<input type="checkbox"/>	11.13 Outros (especificar)	

12. Total de folhas anexadas: _____ fls.

13. Declaro, sob as penas da Lei que todas as informações acima prestadas são completas e verdadeiras.

Local e Data

Assinatura e Carimbo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Referência: MEMO/INPI/DIRPA/Nº 160/2014

Anexo: Resposta ao Ofício nº 312/2014 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

À PROC, para conhecimento e providências cabíveis, tendo em vista a manifestação da DIRPA, em anexo, acerca da recomendação feita ao INPI pelo Ministério Público Federal, sobre GT "Conhecimentos Tradicionais".

Presidência, em 13 de outubro de 2014


Luis Guilherme Parga Cintra
Chefe de Gabinete

*em 27/10/14
Ao Sr. Mauro Sodrê Maja
e manifestar*

RECEBIDO	
Data:	<u> / / </u>
Hora:	<u> </u>
Ass.:	<u> <i>Manuela</i> </u>
Unid.:	<u> PROC/GAB </u>

Mauro Sodrê Maja
Procurador-Chefe
Matr. 6449601

*Na presente data, 27.10.2014,
faço a juntada aos
autos administrativos respectivos.*

Mauro Sodrê Maja



INPI INSTITUTO
NACIONAL
DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES

Em 09 de outubro 2014.

MEMO/INPI/DIRPA/N^o 160/2014

Da: DIRPA

Para: PRESIDÊNCIA

Em resposta ao Ofício 312/2014 do Ministério Público Federal, segue o entendimento da Diretoria sobre o solicitado.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR REIS MOREIRA
Diretor de Patentes
Matr. 1286707



INPI	DIPPA
248 378	
N.º 844	08.10.14

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES
COORDENAÇÃO GERAL DE PATENTES II – CGPAT II

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2014.

Em resposta à recomendação feita ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – pelo Grupo de Trabalho intitulado “Conhecimentos Tradicionais”, instituído pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 312/2014, protocolado no INPI em 12 de setembro de 2014, segue abaixo manifestação da Diretoria de Patentes, Coordenação-Geral de Patentes II (CGPAT II).

Através do Ofício nº 312/2014, o Grupo de Trabalho “Conhecimentos Tradicionais”, instituído pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, teceu as seguintes recomendações ao INPI:

1. que “seja inserido, no formulário principal denominado ‘Depósito de Pedido de Patente’, campos específicos a serem preenchidos pelos requerentes com declaração expressa: (a) de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, bem como para informar o número da autorização prévia de acesso concedida pelo CGEN e a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado; (b) declaração negativa de acesso, para aqueles pedidos de patente cujo objeto não seja derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético nacional”; e
2. “que informe ao Grupo de Trabalho ‘Conhecimentos Tradicionais’, instituído pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a cada 180 dias, os requerimentos formulados contendo a declaração expressa de acesso

ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, assim como os pedidos de patente nos quais forem identificados acessos sem a autorização prévia do CGEN, objetivando a adoção das medidas pertinentes”.

Quanto à primeira recomendação, o MPF considera que o formulário **FQ001** – utilizado por interessados para depositar uma solicitação de patente no INPI – deveria conter campos, de preenchimento obrigatório, para manifestação do requerente quanto à ocorrência, ou não, de acesso ao Patrimônio Genético e/ou Conhecimento Tradicional Associado para a obtenção da invenção pleiteada. No entendimento do MPF, estas informações consituíriam requisitos mínimos para o depósito de uma solicitação de patente, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial – LPI).

Quanto à segunda recomendação, o MPF solicita que o INPI periodicamente informe a relação de pedidos depositados cujos requerentes tenham prestado declaração positiva de acesso no ato do depósito. Em adição, deveriam ser incluídos na lista os pedidos de patente em que “forem identificados acessos sem a autorização prévia do CGEN”, ou seja, os pedidos em que os examinadores de patentes ativamente identifiquem a ocorrência de acesso para a obtenção da invenção pleiteada.

1) Aplicação do art. 31 da MP nº 2.186-16/2001 e alteração do formulário FQ001

Cada pedido de patente depositado junto ao INPI é objeto de uma minuciosa avaliação quanto a seu mérito, procedimento denominado de exame técnico. No curso do exame técnico, quando a perícia do INPI avalia que um determinado pedido é passível de privilégio patentário e está de acordo com a legislação vigente, a solicitação é deferida. De acordo com o art. 38 da LPI, somente *após o deferimento* do pedido a patente será concedida, com a expedição da respectiva carta-patente¹.

O art. 31 da MP nº 2.186-16/2001 impõe restrição ao referido ato da *concessão* de direito de propriedade industrial, pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético².

¹ Art. 38 da LPI: “A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente”.

² Art. 31 da MP nº 2.186-16/2001: “A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso” (grifou-se).

Embora a composição e as normas de funcionamento do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético tenham sido definidas no Decreto nº 3.945 de 28.09.2001, e de a primeira reunião ordinária do Conselho ter ocorrido em 25.04.2002, somente em 02 de janeiro de 2007 o CGEN emitiu normativa infralegal para a aplicação do disposto no art. 31 da MP nº 2.186-16/2001, definindo, para fins de concessão de patentes, a forma de se comprovar ao INPI que as disposições da MP nº 2.186-16/2001 foram observadas. Tal normativa consistiu na Resolução CGEN nº 23³.

As disposições da Resolução CGEN nº 23 foram internalizadas no procedimento administrativo do INPI por meio da Resolução INPI nº 134⁴, que também entrou em vigor no dia 02.01.2007. Foram definidos dois conjuntos de pedidos, de acordo com a data de depósito da solicitação junto ao INPI: os pedidos depositados após a entrada em vigência da Resolução CGEN nº 23 passaram a ter que declarar, *no ato do depósito*, se o objeto do pedido foi obtido, ou não, em decorrência de acesso (art. 2º da Resolução INPI nº 134); já os pedidos depositados entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigência da Resolução CGEN nº 23 (02.01.2007), cujos objetos foram obtidos em decorrência de

³ Resolução CGEN nº 23

Art. 2º: "Para efeitos de comprovação do atendimento do disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente do pedido de patente de invenção de produto ou processo resultante de acesso a componente do patrimônio genético realizado desde 30 de junho de 2000, depositado a partir da data de publicação desta Resolução, deverá declarar ao INPI que cumpriu as determinações da Medida Provisória, bem como informar o número e a data da Autorização de Acesso correspondente, sob pena de sujeição às sanções cabíveis".

Art. 3º: "O requerente de pedido de patente de invenção de produto ou processo resultante de acesso a componente do patrimônio genético realizado entre 30 de junho de 2000 e a data de publicação desta Resolução deverá regularizar seu pedido junto ao INPI com vistas ao cumprimento desta Resolução".

⁴ Resolução INPI nº 134

Art. 2º: "O requerente de pedido de patente depositado a partir da data da entrada em vigor da Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006, do CGEN, deverá declarar ao INPI, no campo específico do formulário de depósito de pedido de patente ou do formulário PCT – entrada na fase nacional, conforme o caso, se o objeto do pedido de patente foi obtido, ou não, em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000".

Parágrafo único. "Na hipótese do objeto do pedido de patente ter sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, nos termos do *caput*, o requerente deverá declarar ao INPI, também, que foram cumpridas as determinações da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, informando, ainda, o número e a data da Autorização do acesso correspondente, bem como a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso".

Art. 3º: "Os requerentes de pedidos de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, que estejam depositados no INPI na data da entrada em vigor da Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006, do CGEN, deverá declarar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, isento do pagamento de retribuição, que foram cumpridas as determinações da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, informando, ainda, o número e a data da Autorização do acesso correspondente, bem como a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, independentemente de notificação por parte do INPI".

acesso, deveriam se *regularizar* por meio de um formulário específico, informando a origem do material acessado e a Autorização correspondente (art. 3º da Resolução INPI nº 134).

Com o início da aplicação da Resolução INPI nº 134, ficou claro que a inexistência de uma regra que possibilitasse a regularização de acessos realizados sem autorização prévia do CGEN teria um grande impacto negativo na proteção de invenções decorrentes dessas atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico. Nesse contexto, duas situações foram observadas⁵: (i) nenhuma petição de regularização, nos termos do art. 3º da Resolução INPI nº 134, foi depositada no INPI nos anos de 2007 e 2008; e (ii) diversos pedidos novos foram depositados sem haver o preenchimento do campo referente a Acesso, expediente que objetivava assegurar a data do depósito da solicitação para fins de aferição dos requisitos de patenteabilidade⁶.

Em 2008, o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou um pedido de patente de titularidade do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), cujas correspondentes atividades de pesquisa e desenvolvimento foram realizadas sem autorização prévia do CGEN e com financiamento público. Após recomendação emitida no item 9.1.10 do Acórdão nº 1097/2008 do TCU – Plenário, de que estudasse “*uma solução, em caráter excepcional, para proteger, no Brasil, os resultados comercializáveis de pesquisas desenvolvidas pelo INPA sem autorização do CGEN*”, o INPI, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e o próprio INPA, propuseram ao pleno do CGEN a substituição da Resolução CGEN nº 23 pela Resolução CGEN nº 34, que veio a entrar em vigor em 30 de abril de 2009.

A Resolução CGEN nº 34 estabeleceu novo procedimento para cumprimento do disposto no art. 31 da MP nº 2.186-16/2001. De acordo com o artigo 2º, o requerente de

⁵ GOMES, G.G. “Impactos da legislação de acesso e repartição de benefícios no sistema brasileiro de patentes”. In: FERREIRA, S.N. & SAMPAIO, M.J.A.M. (orgs.) “*Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil*”. 1ª ed. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 2013. pp. 135-145.

⁶ Art. 8º da LPI: “É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”.

Art. 11 da LPI: “A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica”.

§1º: “O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17”.

Art. 13 da LPI: “A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica”.

pedido de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional realizado a partir de 30 de junho de 2000 deve informar ao INPI a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da correspondente autorização de acesso concedida pelo órgão competente.

Estas obrigações foram internalizadas pelo INPI por meio da Resolução INPI nº 207/2009, posteriormente republicada como Resolução INPI/PR nº 69/2013, que está em vigor atualmente. Esta Resolução define que: [1] o requerente de pedido de patente cujo objeto é decorrente de acesso deve prestar voluntariamente uma “declaração positiva” de acesso, por meio do formulário **FQ011** e de modo isento de custo, informando, sob as penas da lei, a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da autorização de acesso correspondente (art. 2º); [2] quando o requerente não apresentar a referida declaração voluntariamente, o INPI poderá, por ocasião do exame técnico do pedido de patente, formular exigência visando à manifestação do requerente sobre o assunto, cuja resposta deve ser apresentada em um prazo máximo de 60 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 34, inciso II, da LPI⁷ (art. 3º, *caput*); [3] em cumprimento à referida exigência, o requerente de pedido de patente cujo objeto é decorrente de acesso deve prestar uma “declaração positiva” de acesso, por meio do formulário **FQ011** e de modo isento de custo, informando, sob as penas da lei, a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da autorização de acesso correspondente (art. 3º, §1º); e [4] o requerente de pedido de patente cujo objeto não tenha sido obtido em decorrência de acesso, por sua vez, deverá prestar uma “declaração negativa” de acesso, por meio do formulário **FQ012** e de modo isento de custo, informando, sob as penas da lei, essa condição (art. 3º, §2º). Evidentemente, os requerentes de pedidos de patentes que não envolvem acesso também podem prestar uma “declaração negativa” de acesso de modo voluntário (por meio do mesmo formulário FQ012), evitando, assim, a emissão da referida exigência por parte do INPI.

⁷ Art. 34 da LPI: “Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

II – documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido”.

Após anos de intensos debates quanto à possibilidade, ou não, de regularizar acessos realizados sem autorização prévia da União, conforme estabelece a MP nº 2.186-16/2001⁸, em maio de 2011 o CGEN emitiu a Resolução nº 35, a qual possibilita a obtenção de autorizações *a posteriori*, isto é, após a efetiva realização de acesso⁹. Esta Resolução permitiu ao CGEN lidar com uma série de requerimentos que haviam sido sobrestados em 2007, em razão da já mencionada inexistência de regra de regularização de atividades. Observou-se, como consequência, um rápido aumento do número de contratos de repartição de benefícios anuídos pelo Conselho, especialmente no ano de 2012¹⁰.

Em suma, tendo em vista que (1) o art. 31 da MP nº 2.186-16/2001 refere-se ao ato de concessão de patentes, o qual, de acordo com o art. 38 da LPI, ocorre após o deferimento de um pedido, comprovação do pagamento da retribuição correspondente e expedição da respectiva carta-patente; (2) o CGEN revogou a Resolução CGEN nº 23, que exigia, para o depósito de pedidos de patentes cujos objetos decorrem de acesso, a apresentação da autorização prévia de acesso emitida pelo CGEN, e a substituiu pela Resolução CGEN nº 34, que não prevê requisito para o depósito de pedidos de patentes; e (3) após anos de debates, o CGEN emitiu a Resolução CGEN nº 35, que possibilita a regularização de acessos realizados sem autorização prévia da União, esta Diretoria de Patentes considera superada a questão de impor obrigação, relacionada à legislação de Acesso e Repartição de Benefícios, ao ato de depósito de um pedido de patente.

Nesse contexto, cabe apontar o disposto no parágrafo 1º do art. 6º da LPI, que estabelece: “*Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente*” (grifou-se). Portanto, a princípio não há qualquer justificativa para questionar a legitimidade de um requerente a obter o direito de propriedade industrial visado. Se até mesmo um acesso realizado sem autorização prévia do CGEN é passível de ser

⁸ Art. 2º da MP nº 2.186-16/2001: “O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento”.

⁹ Art. 1º da Resolução CGEN nº 35: “Esta resolução define diretrizes e critérios para análise de processos de regularização de quem: I – acessou componente do patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização legal; II – acessou componente do patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado e explora economicamente produto ou processo resultante desse acesso, sem autorização legal; III – diversamente daquele que realizou acesso, explora economicamente produto ou processo oriundo de acesso a componente do patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, sem anuência do Poder Público ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios – CURB”.

¹⁰ <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/relatorio-cgen-2012.pdf> (acesso em 22.09.2014).

regularizado, e o usuário pode vir a obter uma autorização de acesso *a posteriori* (cf. Resolução CGEN nº 35), não é razoável impedir que este mesmo usuário possa depositar uma solicitação de patente antes de obter a referida autorização de acesso. Resta claro, porém, que a *concessão* da patente somente seria possível caso a autorização de acesso seja devidamente obtida e apresentada ao INPI oportunamente.

O MPF sugere que a *“falta de autorização prévia de acesso caracteriza ausência de dado essencial relativo ao objeto da patente, que viola os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 19 e 21 da Lei nº 9.279/96”*¹¹. Porém, dentre os requisitos mínimos que um pedido de patente deve conter, dispostos no art. 19 da LPI, não consta a “autorização prévia de acesso”, até porque apenas os pedidos cujos objetos tenham sido obtidos em decorrência de acesso, nos termos da Resolução CGEN nº 34, têm a concessão condicionada à divulgação da origem do material acessado e à apresentação do número da autorização de acesso correspondente (a qual, conforme a Resolução CGEN nº 35, *pode* não ser prévia).

Quanto à sugestão de que a autorização prévia de acesso constitua um “dado essencial relativo ao objeto da patente”, aponta-se o disposto no art. 24 da LPI, que estabelece a mínima condição para a patenteabilidade de uma solicitação, qual seja, a **suficiência descritiva**: *“O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução”*. Assim, apenas as informações necessárias para a descrição clara e suficiente do objeto de uma invenção, de modo que a sua reprodução seja possível, são consideradas essenciais – e isto não inclui a informação sobre a ocorrência de acesso para a obtenção da invenção.

2) Disponibilização de informações sobre pedidos de patentes que envolvem acesso

A segunda recomendação do MPF refere-se ao fornecimento periódico da relação de pedidos de patentes cujos requerentes apresentem declaração positiva de acesso, assim como dos pedidos *“nos quais forem identificados acessos sem a autorização prévia do*

¹¹ Art. 19 da LPI: “O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá: I – requerimento; II – relatório descritivo; III – reivindicações; IV – desenhos, se for o caso; V – resumo; e VI – comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito”.

Art. 21 da LPI: “O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação”.

CGEN¹². Primeiramente será abordada a questão da identificação, por parte do INPI, de pedidos de patentes que não possuam autorização prévia do CGEN, para em seguida se tratar da disponibilização periódica de informações ao MPF.

De acordo com as disposições da Resolução INPI nº 69 (expostas acima), cuja base é a Resolução CGEN nº 34, o INPI adota o expediente de questionar todos os depositantes de pedidos de patentes que *potencialmente* se encaixam no escopo delimitado pelo art. 31 da MP nº 2.186-16/2001 – e que não tenham apresentado manifestação voluntária –, quanto à ocorrência, ou não, de acesso para obtenção da invenção pleiteada. Assim, o INPI emite exigências formais a todos os requerentes de pedidos cujos objetos *podem* ter sido obtidos a partir de acessos¹².

É importante observar que os requerentes de patentes são responsáveis, sob as penas da Lei, pela completude e veracidade das informações/manifestações prestadas ao INPI, não somente quando relacionadas a acesso ao Patrimônio Genético, mas também em qualquer outro contexto administrativo. Dessa maneira, o INPI considera que as informações apresentadas por requerentes são verdadeiras, inexistindo, em princípio, razões para entendimento diverso (cf. art. 6º, §1º da LPI).

O exame técnico, também denominado exame substantivo, destina-se precipuamente a avaliar o mérito da solicitação, isto é, se ela atende aos requisitos de patenteabilidade, dispostos no art. 8º da LPI, e está de acordo com as condições básicas para patenteabilidade, estabelecidas nos arts. 22-26 da LPI¹³. É importante observar que os examinadores de patentes não detêm a competência para avaliar e *julgar* se o objeto de um pedido de patente efetivamente envolve “acesso”, nos termos da legislação em vigor (ver adiante). Apenas o Plenário do CGEN detém os meios e a competência para verificar de modo definitivo se um objeto pleiteado em um pedido de patente foi obtido mediante acesso, seja ao patrimônio genético, seja a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, seja a ambos.

¹² O conjunto de pedidos que recebem as referidas exigências formais é definido por meio das classificações (sistema IPC – *International Patent Classification*) atribuídas a cada pedido depositado no INPI. Todos os pedidos a que são atribuídas classificações das áreas de Biotecnologia, Farmácia, Cosméticos, Agroquímicos, dentre outras, recebem as exigências formais.

¹³ Art. 35 da LPI: “Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a: I – patenteabilidade do pedido; II – adaptação do pedido à natureza reivindicada; III – reformulação do pedido ou divisão; ou IV – exigências técnicas”.

Esta assertiva é embasada pela experiência observada no contexto do Plenário do CGEN, onde frequentemente são travados debates quanto à aplicação de diversos conceitos presentes na legislação de Acesso e Repartição de Benefícios. Como exemplos de conceitos que suscitam dúvidas, apontam-se “patrimônio genético”¹⁴, “acesso ao patrimônio genético”¹⁵, “acesso ao conhecimento tradicional associado”¹⁶, e “espécies domesticadas”¹⁷. Quanto aos conceitos de patrimônio genético e de espécies domesticadas, é fundamental considerar também o que dispõe a Convenção sobre a Diversidade Biológica acerca das ditas “condições *in situ*”¹⁸, dadas as interrelações entre as definições. Em muitas ocasiões não é possível haver consenso entre os próprios conselheiros, e as divergências acabam sendo dirimidas por meio de deliberação. Há, ainda, a questão recorrente quanto à data em que teria ocorrido um acesso, pois a legislação estabelece como marco temporal a entrada em vigência da primeira versão da Medida Provisória¹⁹ (i.e., MP nº 2.052).

¹⁴ Art. 7º, inciso I, da MP nº 2.186-16/2001 – “Patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva”.

¹⁵ Art. 7º, inciso IV, da MP nº 2.186-16/2001 – “Acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza”.

Art. 1º da Orientação Técnica nº 1 do CGEN, de 24.09.2003: “Para fins de aplicação do disposto no art. 7º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por ‘obtenção de amostra de componente do patrimônio genético’ a atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos”. **OBS:** Ressalta-se que a Orientação Técnica nº 1 do CGEN foi emitida após ter-se considerado “a necessidade de se esclarecerem expressões cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16/2001”.

¹⁶ Art. 7º, inciso V, da MP nº 2.186-16/2001 – “Acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza”.

¹⁷ Art. 7º, inciso IX, da MP nº 2.186-16/2001 – “Espécie domesticada: aquela em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender às suas necessidades”.

¹⁸ Art. 2º do Decreto nº 2.519 de 16.03.1998 (promulgação da Convenção sobre a Diversidade Biológica): “Condições *in situ* significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características” (grifou-se).

¹⁹ Art. 2º da Resolução CGEN nº 34 de 12.02.2009: “Para efeitos de comprovação da observância das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, o requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional realizado a partir de 30 de junho de 2000 deverá informar ao INPI a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da correspondente Autorização de Acesso concedida pelo órgão competente” (grifou-se).

Em conjunto, os conceitos supramencionados ilustram a complexidade de se interpretar a legislação de Acesso e Repartição de Benefícios e de aplicá-la corretamente. Reitera-se, assim, que o INPI não detém a competência, os meios nem a estrutura necessários para realizar qualquer avaliação e julgamento quanto à ocorrência de “acesso” para a obtenção de uma invenção.

Um outro aspecto refere-se à competência para fiscalizar infrações à legislação de Acesso e Repartição de Benefícios. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 5.459, de 07 de junho de 2005, considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado “*toda ação ou omissão que viole as normas da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001*”, devendo ser aplicadas as definições da própria MP nº 2.186-16/2001 (art. 7º), da Convenção sobre a Diversidade Biológica (cf. Decreto nº 2.159/1998) e das Orientações Técnicas emitidas pelo CGEN. Como autoridades competentes para a fiscalização, o Decreto nº 5.459/2005 designa o IBAMA e o Comando da Marinha²⁰. Dessa forma, a identificação de pedidos de patente que envolvem acesso sem a autorização prévia do CGEN representa uma *ação de fiscalização*, ou seja, de detecção de infrações à legislação de Acesso e Repartição de Benefícios, e, por isso, é atribuída à “autoridade competente para a fiscalização”, isto é, ao IBAMA.

Adicionalmente, cabe ressaltar que a LPI estabelece dispositivos para a invalidação de patentes eventualmente concedidas mediante a prestação de declarações inverídicas por parte dos requerentes²¹. Assim, na hipótese de (i) um pedido de patente receber uma exigência formal nos termos da Resolução INPI nº 69, (ii) seu requerente prestar uma falsa declaração negativa de acesso, (iii) esta declaração falsa não ser identificada pela autoridade competente para a fiscalização, (iv) o pedido chegar a ser deferido e a obter a carta-patente, a LPI prevê mecanismos que permitem a anulação da patente, tanto administrativa²² como judicialmente²³. Além disso, a própria MP nº 2.186-16/2001 prevê,

²⁰ Art. 4º do Decreto nº 5.459/2005: “São autoridades competentes para a fiscalização, na forma deste Decreto, os agentes públicos do seguinte órgão e entidade, no âmbito de suas respectivas competências: I – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; II – o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa”.

²¹ Art. 46 da LPI: “É nula a patente concedida contrariando as disposições desta Lei”.

²² Art. 50 da LPI: “A nulidade da patente será declarada administrativamente quando: I – não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais; II – o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25; III – o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou IV – no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão”.

dentre as sanções aplicáveis em caso de infração administrativa, a suspensão e o cancelamento de patentes²⁴.

Em diversas oportunidades o INPI foi demandado a fornecer listas de pedidos que envolvem acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado (inclusive pelo MPF, no contexto da instrução do Inquérito Civil Público nº 1.00.000.018471/2012-61). Esses levantamentos foram feitos com base nas respostas às exigências formais emitidas para cada pedido, nos termos da Resolução INPI nº 69, utilizando-se o código atribuído a cada serviço disponibilizado pelo INPI. Especificamente, a uma “declaração negativa” é atribuído o código de serviço 273, ao passo que a uma “declaração positiva” é atribuído o código de serviço 264. É possível triar, nos sistemas internos do INPI, os pedidos de patentes a que já tenham sido atribuídos os referidos códigos de serviço.

Por fim, informa-se que a Diretoria de Patentes não reúne condições que permitam a implementação de uma rotina periódica para compilação de informações sobre pedidos de patentes que envolvem acesso, mormente no que diz respeito a pessoal habilitado a realizá-la. É sabido que existe um grande atraso no exame de pedidos de patentes no INPI, o que se denomina “*backlog*”. Esta situação é decorrente de uma série de motivos, dentre eles as faltas de estrutura e de pessoal treinado para exame técnico, que apenas recentemente vêm sendo minimizadas.

A área de Biotecnologia, particularmente, onde a maior parte dos pedidos que envolvem acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimentos tradicionais associados é examinada, consiste em uma das áreas técnicas com maior *backlog* da Diretoria de Patentes, ao mesmo tempo em que se verifica uma clara tendência de crescimento no número de novos pedidos sendo depositados a cada ano. Esta situação mantém a área técnica constantemente comprometida com a emissão de pareceres técnicos em primeira instância, em grau de recurso e em ações judiciais. Portanto, não é viável, na presente

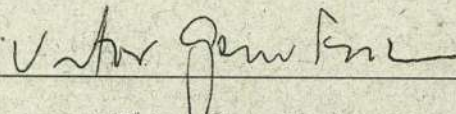
²³ Art. 56 da LPI: “A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse”.

²⁴ Art. 30, §1º, incisos VIII e IX, da MP nº 2.186-16/2001: “As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções: VIII – suspensão de registro, patente, licença ou autorização; IX – cancelamento de registro, patente, licença ou autorização”.

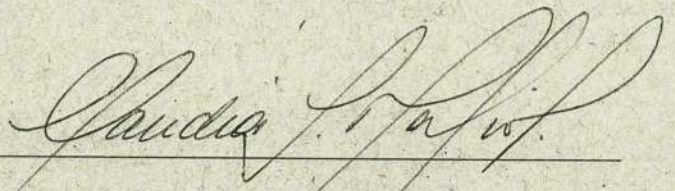
conjuntura, destinar pessoal altamente qualificado para realizar levantamentos periódicos de pedidos de patentes que apresentaram declaração positiva quanto a acesso.

Era o que cumpria informar.

Atenciosamente,



Victor Genu Faria
Pesquisador em PI / Mat. N° 1546918
DIRPA / CGPAT II / DIBIO



Claudia Magioli
Coordenadora-Geral de Patentes II / Mat. N° 1472700
DIRPA / CGPAT II

297021



ÚNICO
PGR - 197887/2014
ENV. _____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO nº 312 /2014
Envelope nº 55586 /2014

URGENTE

Brasília, 09 de setembro de 2014.

*A DIRPA e PROC
Para manifestação
urgente*

15/9/14

12911 1502
01307

Ref.: GT Conhecimentos Tradicionais - 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Otávio Brandelli
PRESIDENTE
Matricula SIAPE 6460731

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, o Ministério Público Federal por intermédio das Procuradoras Regionais da República e dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições previstas nos artigos 127, 129, incisos II, III, V, VI e IX e 132 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido pela Portaria nº 008/2011-6CCR-MPF de 21 de novembro de 2011, a qual instituiu o Grupo de Trabalho "Conhecimentos Tradicionais" com a finalidade de propor metas e procedimentos de atuação no âmbito do Ministério Público Federal relacionados com o acesso ao patrimônio genético nacional e ao conhecimento tradicional associado;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal às populações indígenas e às minorias étnicas, sociais e culturais;

Ilmo. Sr.
Otávio Brandelli
Diretor-Presidente do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial
Rua São Bento, 1 - 24º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ
CEP: 20090-010

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que a Lei nº 5.648/70, que criou o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, estabeleceu em seu artigo 2º que o referido Instituto *tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica;*

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998;

Considerando que, no preâmbulo da referida Convenção, o Brasil reconheceu a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vidas tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes;

Considerando o disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.186/2001, que protege o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada, bem como que o seu artigo 9º garante às comunidades indígenas e locais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado o direito de *ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações, de impedir terceiros não autorizados de utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado, de divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado e de perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos da referida norma;*

Considerando que o artigo 16 da Medida Provisória nº 2.186/2001 estabelece que o acesso a componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante **prévia autorização**, ou seja, de acordo com as normas vigentes o acesso regular é aquele que possui autorização do Conselho de Gestão – CGEN;

Considerando que o artigo 31 da referida Medida Provisória determina que a concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, **devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Considerando que o formulário principal denominado "FQ001 - Depósito de pedido de patente (ou certificação de Adição) - NOVA VERSÃO" disponível em http://www.inpi.gov.br/images/docs/dirpa-fq001_deposito_de_patente_ou_ca_0.pdf¹ não apresenta campo a ser preenchido com a indicação expressa sobre o acesso ou não ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;

Considerando a obrigatoriedade da prévia obtenção da autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado, somente deve ser assegurado o direito à precedência do registro do pedido de patente àquele que detinha regular autorização de acesso, sendo indispensável o preenchimento de campo próprio no formulário principal de depósito de patente;

Considerando que a falta de autorização prévia de acesso caracteriza ausência de dado essencial relativo ao objeto da patente, que viola os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 19 e 21 da Lei nº 9.279/96.

Considerando que a indicação da autorização de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético no início de pedido de patente possibilita afastar pedidos irregulares e orientar os requerentes, contribuindo para a efetivação das normas pertinentes em vigor e para o respectivo controle, assim como possibilita maior celeridade na análise dos pedidos regulares, pois evita a suspensão do feito até o atendimento de exigência posterior;

O Ministério Público Federal **RECOMENDA** ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), na pessoa de seu Diretor-Presidente Sr. Otávio Brandelli, visando assegurar a proteção dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93:

1) seja inserido, no formulário principal denominado "Depósito de Pedido de Patente", campos específicos a serem preenchidos pelos requerentes com declaração expressa:

a) de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, bem como para informar o número da autorização prévia de acesso concedida pelo CGEN e a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado;

b) declaração negativa de acesso, para aqueles pedidos de patente cujo objeto não seja derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético nacional; e

2) que informe ao Grupo de Trabalho "Conhecimentos Tradicionais", instituído pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a cada 180 (cento e oitenta) dias, os requerimentos formulados contendo a declaração expressa de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao

¹FQ001 - Depósito de pedido de patente (ou certificação de Adição) - NOVA VERSÃO

http://www.inpi.gov.br/images/docs/dirpa-fq001_deposito_de_patente_ou_ca_0.pdf Acesso em: 05 set. 2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

patrimônio genético, assim como os pedidos de patente nos quais forem identificados acessos sem a autorização prévia do CGEN, objetivando a adoção das medidas pertinentes;

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente recomendação, para que informe as medidas adotadas para o atendimento da presente recomendação, justificando a resposta.

Eliana Peres Torely de Carvalho
Procuradora Regional da República

Antonio José Donizetti Molina Daloia
Procurador da República

Cristina Melo
Procuradora da República

Edmundo Antônio Dias Neto
Procurador de República

Maria Luíza Grabner
Procuradora Regional da República

Sandra Akemi Kishi
Procuradora Regional da República



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206



Despacho Nº 0750/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.4

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.129826-2014-54

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. No dia 27.10.2014, a Procuradoria recebeu a manifestação da Diretoria de Patentes sobre a Recomendação formulada pelo Ministério Público Federal envolvendo patrimônio genético e conhecimento tradicional. A recomendação objeto do presente processo foi examinada pela Procuradoria mediante a Nota Nº 0349-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2.
2. A Diretoria de Patentes reconhece a impossibilidade de cumprir a recomendação do Ministério Público Federal quanto à expedição periódica de relatórios sob o argumento de falta de servidores e acúmulo de serviço.
3. De fato, a Diretoria de Patentes tem razão quando afirma que o número de servidores é insuficiente para o volume de serviço, bem como quando reconhece a existência do atraso no exame de patentes. A Procuradoria reconheceu a dificuldade operacional da Administração em fornecer relatórios periódicos, conforme se percebe na Nota Nº 0349-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2.
4. Entretanto, a recomendação formulada pelo Ministério Público Federal a respeito do encaminhamento de relatórios não é passível de descumprimento, posto que a Lei Orgânica do Ministério Público da União, bem como outras leis, particularmente aquelas sobre ação civil pública, obrigam o fornecimento de informações ao Ministério Público Federal, quando este efetua tal requerimento. Essa questão foi examinada na Nota Nº 0349-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, a qual teceu considerações sobre art. 8º, II e VIII, Lei Complementar nº 75, de 1993, abaixo transcrito:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:



II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

5. Ou seja, não há uma opção por parte do INPI em fornecer ou não as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal. Tal descumprimento implicará uma resposta de caráter coercitivo por parte do *Parquet*. Inclusive, o Ministério Público Federal pode instaurar um inquérito administrativo em decorrência do descumprimento da recomendação *sub examine*.

6. Em razão do exposto, a Procuradoria insta a Administração a cumprir integralmente a recomendação formulada pelo Ministério Público Federal, em conformidade com a Nota Nº 0349-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2.

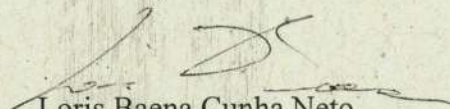
7. *Mister* encaminhar uma resposta urgente ao Ministério Público Federal. Não se mostra razoável a Procuradoria encaminhar a Nota Nº 0349-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2. ao Ministério Público Federal, posto que a compreensão da Diretoria de Patentes é dissonante, ainda que devidamente fundamentada com conhecimento técnico de caráter inquestionável.

8. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Patentes para que avalie novamente a posição institucional a ser adotada.

9. Cumpre alertar à Administração que este processo administrativo precisa tramitar em regime de urgência, porquanto o prazo assinalado pelo *Parquet* já foi ultrapassado.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

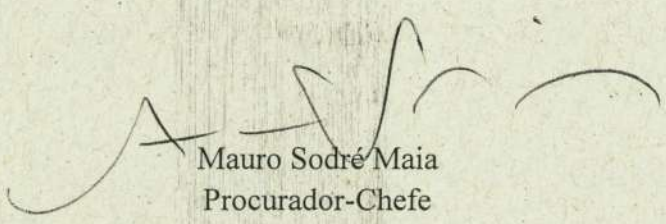


Despacho N° 0751/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.129826/2014-54

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0349/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, e com o DESPACHO N° 0750/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.4, firmados pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. Nesse passo, deve o presente processo ser submetido à Diretoria de Patentes para conhecimento das referidas manifestações produzidas nesta Procuradoria, revendo sobre o entendimento inicial relativo à não possibilidade da adoção das recomendações assinadas pelo MPF.
3. Em sendo assim, e em razão do prazo já decorrido sem resposta ao órgão Ministerial, solicito que o Sr. Coordenador da COOPI ajuste com a DIRPA a melhor resposta ao MPF no menor prazo possível.
4. Dentro desse contexto, parece-me que seria de todo pertinente considerar a possibilidade de se buscar junto ao MPF, antes da formulação da resposta da autarquia, o esclarecimento de qualquer ponto que possa ter restado duvidoso à compreensão do INPI.
5. Logo, inicialmente à DIRPA.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe